



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031728-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, são agravados ESPÓLIO DE RUBENS LOPES DE ALMEIDA e JULIA ALICIA SILVA MACHADO (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.930

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031728-54.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

**AGVTE.: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
LTDA.**

**AGVDOS.: ESPÓLIO DE RUBENS LOPES DE ALMEIDA E
OUTRO**

Agravo de Instrumento – Tutela provisória de urgência – Medida visando a apresentação de planilha de débito atualizada pelo ora agravante, a fim de se explicitar o valor devido pelo agravado – Deferimento – Insurgência do agravante pugnando pela prorrogação de prazo – Descabimento – Medida que compõe as atividades rotineiras do agravante – Alegação de violação à Súmula 410 do STJ – Inocorrência – Parte devidamente representada nos autos por advogado quando da publicação da decisão – Insurgência contra a cominação de multa – Descabimento – Astreinte que visa coagir a parte ao cumprimento da ordem – Prazo fixado que se mostra razoável devendo ser mantido – Valor da astreinte compatível com a obrigação de fazer imposta – Recurso improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fl. 46) que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada em face da agravante, deferiu a tutela provisória de urgência para determinar a apresentação de planilha de débito atualizada até fevereiro de 2022, no prazo de 05 dias, a fim de se apurar a diferença cabente ao espólio autor. A r. decisão ainda fixou pena de multa diária, no caso de descumprimento, de R\$ 1.000,00 até o limite de 10 dias, sem prejuízo da obrigação e agravamento da multa, se necessário.

Insurge-se a agravante, sustentando que não houve recusa ao cumprimento da obrigação, sendo que foi apresentado boleto com a indicação do valor devido, e que eventuais correções poderiam ser realizadas sem a necessidade de sanção. Salienta que a elaboração da planilha contábil requer o processamento de cálculos complexos, de modo que o prazo de 05 concedido pelo juízo para

cumprimento da determinação se mostra exíguo, requerendo sua a dilação para 15 dias úteis. Por fim, argumenta que a multa arbitrada se mostra desproporcional, descaracterizando sua função de coerção ao cumprimento da obrigação, e tornando-se fonte de enriquecimento para a parte contrária. Além disso, argumenta que não houve intimação pessoal para cumprimento da obrigação, tendo conhecimento da determinação por meio de publicação, o que contraria o entendimento da súmula 410 do STJ. Requer, por isso a exclusão da aplicação de multa diária ou sua redução para valor mais adequado. Colaciona jurisprudência a respeito. Postula, por isso, a reforma da r. decisão.

Recurso processado e recebido com a concessão do efeito suspensivo.

Houve apresentação de contraminuta pela parte contrária (fls. 81/83).

É o relatório.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, narra a parte autora nos autos de origem que desde o sinistro que vitimou o autor da herança tem buscado junto à corré Allianz Seguros S/A a cobertura contratual para que promova a quitação do financiamento da motocicleta da vítima, para que então, o saldo possa ser depositado na respectiva ação de inventário. Informou em sua petição inicial que o procedimento se encontra obstaculizado pela recusa do banco agravante de emitir o boleto nos moldes exigidos pela seguradora, ou seja, em favor da própria instituição financeira (e não de escritório de cobrança) e com a devida quitação.

O douto Magistrado *a quo*, à fl. 466 dos autos de origem concedeu a tutela de urgência requerida na inicial, determinando que o banco agravante apresentasse a planilha de débito atualizado até fevereiro de 2022, no prazo de 05 dias sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de 10 dias, a fim de se esclarecer a diferença cabente ao espólio do autor.

Diante das informações apresentadas, nota-se

que inexistia dificuldade alguma para que a determinação judicial seja cumprida pelo recorrente no prazo de cinco dias estabelecido para o cumprimento da obrigação de fazer, por ser inerente às suas atividades, inexistindo qualquer dificuldade à instituição financeira, restando rejeitada a alegação de prazo exíguo.

Ademais, não se pode ignorar o fato de que o agravante já obteve tempo mais que suficiente para o cumprimento da determinação graças ao efeito suspensivo no qual foi recebido o presente recurso. Isso porque a ordem judicial foi publicada em 27.01.2025, ou seja, há mais de 40 dias úteis. Novas prorrogações para algo que, como já mencionado, é parte inerente das atividades do agravante, passariam a configurar ato protelatório, atrasando injustificadamente ainda mais a já complexa ação de inventário.

Não há que se falar em nulidade da determinação judicial pela ausência de intimação pessoal, uma vez que quando da publicação da decisão recorrida o banco réu já encontrava-se devidamente representado por advogado nos autos, tendo inclusive apresentado sua contestação (fls. 350/360 dos autos de origem). Tais circunstâncias, somadas à tempestividade do presente recurso são suficientes para comprovar que a parte teve ciência inequívoca da decisão.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que afastou da execução o valor referente às "astreintes", sob o fundamento de que não houve intimação pessoal da parte devedora – Exigibilidade da multa evidenciada no caso – Aplicação da Súmula 410 do STJ que comporta mitigação nas hipóteses em que houve circunstâncias indicativas de ciência inequívoca da parte – Parte que estava ciente da obrigação de reajustar a mensalidade do plano de saúde, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária – Operadora do plano de saúde que pugnou pela dilação de prazo, para cumprimento da mencionada obrigação – Agravada que é operadora de plano de saúde de grande porte, contando com estrutura para tomar ciência das principais decisões do processo por meio das comunicações de seu advogado – Ciência inequívoca evidenciada – Precedentes deste E. TJSP – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2056934-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno

Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por vícios construtivos, em fase de cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação apresentada. Inconformismo. Não acolhimento. Aplicação da Súmula 410 do C. STJ que comporta mitigação, na hipótese, ante a ciência inequívoca da determinação judicial pela parte executada. Ausência de demonstração de inviabilidade cumprimento da ordem no prazo fixado. Multa que merece manutenção, em se considerando o porte econômico da recorrente, a natureza da obrigação imposta e a dimensão dos vícios. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2345130-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Ocorrência – Embargante que aponta a ciência inequívoca acerca da ordem judicial, a tornar exigíveis as astreintes cominadas – Aplicação da Súmula 410 do STJ que comporta mitigação nas hipóteses em que houve circunstâncias indicativas de ciência inequívoca da parte – Embargada que cumpriu parcialmente a decisão que determinou o fornecimento de dados relativos a usuários de sua rede social, suscitando a impossibilidade de cumprimento total da injunção – Parte que é empresa de tecnologia de grande porte, contando com estrutura para tomar ciência das principais decisões do processo por meio das comunicações de seu advogado – Precedentes deste E. TJSP – Insistência na alegação de impossibilidade de cumprimento que tampouco afasta a imposição da multa – Provedor de aplicação que descumpriu o dever de guardar informações sobre os usuários pelo período de 6 meses (art. 15 da Lei 12.965/14), como já foi reconhecido na fase de conhecimento – Importe da multa aplicável que é proporcional com a relevância do interesse do embargante e a capacidade econômica da embargada – Modificação do Acórdão para negar provimento ao recurso, afastando a aplicação da Súmula 410 do STJ no caso concreto – EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2073789-95.2023.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende

Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023).

Relativamente à multa fixada pelo douto Magistrado, é de se notar que encontra amparo no art. 537, do CPC/2015, que faculta ao Juiz, nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, impor multa diária ao réu para compeli-lo a cumprir o preceito, cuidando-se das chamadas astreintes.

A *astreinte* tem por objetivo coagir o devedor, que foi condenado a praticar um ato ou a abster-se de praticá-lo a realizar o comando imposto pelo Juiz. Cuida-se, portanto, de meio coercitivo indireto, podendo, inclusive, levar o devedor à insolvência, por não haver limite para sua fixação.

É certo, outrossim, que o parágrafo 6º de mencionado artigo faculta ao juiz, até mesmo de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Pode, por isso, ser limitada para evitar o enriquecimento sem causa da outra parte, atento também aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Desse modo, a quantia fixada pelo douto Magistrado, R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, limitada a 10 dias, deve prevalecer, mostrando adequada.

Conclui-se, portanto, que a irresignação do agravante não merece ser acolhida, mantendo-se a r. decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator